

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.10.12

ITEM Nº 056

TC-002810/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos do Jordão.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Ana Cristina Machado César.**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista e outros.**Acompanha(m):** TC-002810/126/10 e Expediente(s): TC-000110/014/10, TC-000207/014/10, TC-000322/014/10, TC-000500/014/10, TC-000767/014/10, TC-000772/014/10, TC-006580/026/11, TC-006746/026/11, TC-013519/026/11, TC-022428/026/10, TC-022429/026/10, TC-022558/026/10, TC-023072/026/10, TC-028417/026/10, TC-028418/026/10, TC-028421/026/10 e TC-031221/026/10.**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,54%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	67,64%
- Despesas com saúde:	26,20%
- Gastos com pessoal:	48,52% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	3,58% – (R\$ 3.805.546,12)
- Déficit financeiro	R\$ 11.757.025,15
- Transferência financeira para a Câmara:	6,79%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	não foi efetuada a totalidade dos depósitos

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de CAMPOS DO JORDÃO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14.

No relatório de fls. 09/136, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - Planejamento Das Políticas Públicas:

- O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções ou contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, “f” da LRF);

- As entidades do terceiro setor contempladas com transferências de recursos não se acham nomeadas em LDO ou lei específica;
- A lei orçamentária anual não abrangeu o repasse para Empresa Municipal de Habitação contrariando art. 165, § 5º da CF;
- A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 30%, percentual não considerado razoável por este E. Tribunal;
- Ausência de arrecadação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Ausência de Plano Diretor.

Item - A.1.2.2 - Área da educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- Estabelecimento de metas bastante inferiores aos índices obtidos em períodos anteriores.

Item A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS:

- Não evolução com relação ao de longevidade e regressão no que toca aos índices de escolaridade e riqueza, fazendo com que o município se mantivesse no mesmo grupo IPRS.

Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- Programas e ações priorizados na LOA que não puderam ser analisadas a fim de verificar se os mesmos atingiram os indicadores/metras idealizadas pela Origem, denotando informações em desacordo com os padrões necessários.

Item B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Déficit de arrecadação equivalente a 6,83% em relação a previsão inicial.

Item B.1.2.1 – Balanço Financeiro – Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior:

- Incoerência nas movimentações financeiras.

Item B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Déficit no exercício, correspondendo a -3,58% da receita realizada, agravado pelo déficit financeiro do exercício anterior.

Item B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Ausência de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos compromissos;
- Situação desfavorável no Índice de Liquidez Imediata apurado em relação ao exercício anterior.

Item B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- Ausência de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos compromissos.
- Situação desfavorável no Índice de Liquidez Seca apurado em relação ao exercício anterior.

Item B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- Ausência de recursos financeiros no curto e longo prazo para cumprimento dos compromissos;
- Exclusão referente a valores de Dívida Ativa, escriturados a maior;
- Situação desfavorável no índice apurado em relação ao exercício anterior,

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- Déficit econômico obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Resultantes da Execução Orçamentária;
- Situação desfavorável no índice apurado em relação ao exercício anterior.

Item - B.1.5 Dívida Ativa/B.1.5.1 Eficiência no Recebimento:

- Correspondências oriundas do Poder Judiciário informando que a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão tem impetrado ações de execução fiscal visando cobrança de créditos já prescritos;

- Ausência de controle que possibilitasse a aferição dos créditos prescritos e a prescrever, menos ainda existia uma rotina acerca do protocolamento das ações de execução fiscal, procedimento esse já anotado em relatório de contas anterior, sem que a Administração aperfeiçoasse seu procedimento;
- Ausência de resposta à requisição dessa fiscalização acerca da composição da Dívida Ativa por exercício, do seu controle, do fluxograma do processo de execução fiscal, e se foi efetuado procedimento administrativo visando a apuração de responsabilidades de servidores relacionados à abertura de processos judiciais visando o recebimento de créditos já prescritos, além de outros, constituindo-se em desobediência ao estabelecido nos Artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Item - B.1.5 Dívida Ativa /B.1.5.2 - Nível de Cancelamento

- Cancelamento de R\$ 2.887.330,99 referente à créditos prescritos, caracterizando renúncia de receita, a qual compromete o equilíbrio das contas públicas estabelecido no parágrafo único do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5.3 Resumo Geral da Dívida Ativa:

- Exclusão de R\$ 3.121.884,39 referente a valores escriturados a maior em créditos a receber da Dívida Ativa, sendo que o procedimento caracteriza falha grave do controle interno estabelecido através do Artigo 31 da Constituição Federal do Brasil e macula a qualidade dos demonstrativos contábeis apresentados pela Origem, revelando que os mesmos não atenderam ao determinado no Artigo 89 da Lei Federal 4320/64 e que o resultado patrimonial apurado no exercício (Artigo 104 dessa mesma lei) encontra-se distorcido.

Item B.1.6 - Dívida de Curto Prazo/ B.1.6.1 Restos a Pagar

- Aumento de 39% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior;
- Demonstrativo extraído do sistema Audesp apresentando saldos totais negativos;
- Peças contábeis que não informam o exercício ao qual pertence o resto a pagar escriturado, o que afronta ao parágrafo único do Artigo 92 da Lei 4320/64.

Item B.1.6 - Dívida de Curto Prazo/ B.1.6.2 - Exigível

- Ausência de valores vinculados a essa despesa, sendo tal informação incompatível com a situação apresentada pela Origem.

Item B.1.6 - Dívida de Curto Prazo/ B.1.6.3 - Depósitos

- Contas com sinal invertido em relação à sua natureza credora, tanto no demonstrativo do sistema Audesp (em sua totalidade), como no demonstrativo apresentado pela Origem(em R\$ 226.597,52).

Item B.1.7 - Dívida de Longo Prazo:

- Aumento de 144,78% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

Item B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios; isso, nos termos do Comunicado SDG 37, de 2009 e nem da contribuição social dos inativos ligados ao extinto fundo de previdência.

Item B.1.8.1 Renúncia de Receitas:

- Renúncia irregular de receita, ao não efetuar a cobrança dos impostos acima citados e pela execução fiscal de impostos já prescritos.

Item B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Divergência entre os valores constantes do sistema Audesp e os informados pela Origem.

Item B.1.9.4 - Fidedignidade dos Dados Contábeis – Demonstração das Variações Patrimoniais:

- Divergência entre os valores constantes do sistema Audesp e os informados pela Origem;
- Dados do resultado econômico com sinal invertido em relação à natureza do código contábil.
- Emissão de 100 relatórios de inconsistências através do Sistema Audesp no exercício.

Item B.2.1.1 - Meta de Receita:

- Meta obtida na arrecadação da Receita inferior a estabelecida na LDO.

Item B.2.1.2 - Meta de Despesa:

- Meta obtida na Realização da Despesa na LOA superior à estabelecida na LDO,

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário:

- Meta de Resultado Primário com saldo invertido em relação à sua natureza credora, distorcendo a apuração do resultado através do sistema Audesp;
- Emissão de 08 relatórios de alerta através do sistema Audesp, sem que tenha adequado o seu desempenho aos índices adequados, sendo que em dezembro, a situação desfavorável ainda permanecia.

Item B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Despesa de pessoal que supera o limite estabelecido no Artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
- Divergência entre os valores constantes do sistema Audesp e os apurados pela Origem;
- Recálculo da despesa de pessoal devido à contabilização imprecisa dos encargos (FGTS e INSS) e devido à adições efetuadas pela fiscalização relacionadas à terceirização dos serviços;
- Não inclusão/contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos como "Outras Despesas de Pessoal" constituindo desobediência ao Artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Adoção de condutas que são vedadas ao Poder: concessão de abono salarial, criação de cargos, provimento de cargos públicos e contratação de hora extra, mesmo após a despesa com pessoal ter excedido o limite legal, o que contraria o parágrafo único do Artigo 22 da LRF.

Item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos (1º e 2º semestres);
- Não pagamento das despesas provenientes da contratação da Prodesp;
- Existência de restos a pagar processados vinculados a outros exercícios.

Item B.3.1 – Ensino

- Contabilização das despesas com magistério do Fundeb(60%) em código de aplicação incorreto, o que impossibilitou sua aferição através do sistema Audesp;
- Balancete da despesa da Origem que não representa adequadamente a despesa com o magistério vinculada ao Fundeb, contrariando o princípio da evidenciação contábil – Artigo 90 da Lei 4320/64, o princípio da transparência (Artigo 1º da LRF) e causando obstáculos ao trabalho dos Conselheiros do Fundeb na apuração dos resultados.

Item B.3.1.3 - Saldo Residual do Fundef – Fundo do Ensino Fundamental

- Manutenção de conta vinculada ao Fundef com saldo residual, demonstrada com saldo negativo (contrário à natureza credora) e incorreto no sistema Audesp.

Item B.3.1.4 - Contratações Temporárias na Área do Ensino:

- Contratação temporária de profissionais da área de educação cujas atividades não possuem características de transitoriedade.

Item B.3.1.5 - Almoxarifado da Merenda Escolar

- Ausência de controle informatizado ligado ao estoque de produtos utilizados na merenda escolar;
- Não apresentação de balancetes vinculados à entrada e saída dos produtos da merenda escolar; Estoque da merenda escolar existente em 31.12.2010 não representado nos demonstrativos contábeis;
- Ausência de nutricionista;
- Cardápio da merenda não assinado por responsável técnico, implicando em descumprimento da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 465/2010 e da Portaria Interministerial nº. 1.010/2006.

Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Plano Municipal de Saúde que não possui quantitativos físicos e financeiros;
- Transferência de 69,35% dos recursos empregados na área de saúde para entidades do Terceiro Setor, o que afronta o estabelecido no Artigo 199, § 1º da Constituição Federal e Artigo 24, parágrafo único da Lei - Federal 8080/90, e Artigo 18, inciso I da Lei Federal 8080/90;
- Ausência de profissional farmacêutico no quadro de pessoal.

Item B.3.3.1 - Multas de trânsito:

- Despesas não pagas através da conta vinculada, o que caracteriza desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Transferência de valores para a conta do tesouro, e que não deu mostras de ter regressado para a conta vinculada à despesa;
- Descumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Item B.3.3.2 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

- Receita não aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001;
- Transferências de seus valores para outras contas ao longo do exercício, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não comprovação do regresso da totalidade dos recursos para a conta vinculada à despesa.

Item B.3.3.3: Royalties

- Não aplicação correta da receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91;
- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado pela transferência dos valores da conta vinculada para outras contas e não retornando para a mesma.

Item B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios

- Depósitos insuficientes para efetuar a quitação dos débitos no prazo legal, sendo determinado pelo Poder Judiciário o aumento da alíquota para 2,77% da RCL e não obedecido;
- Requisitórios de baixa monta quitados através de sequestros de valores, denotando ausência de controle no pagamento dos precatórios e não observação da ordem cronológica no pagamento das despesas;
- Imprecisão acerca do montante da despesa relacionada à precatórios;
- Não foi apresentada legislação municipal criando Câmara de conciliação e critérios objetivos aplicáveis à negociação dos precatórios.

Item B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo:

- Aumento de 72,33% no total do grupo da Dívida com Precatórios em relação ao saldo do exercício anterior.

Item B.5.1 – Encargos/ INSS:

- Contabilização e empenhamento incorretos ao longo do exercício.

Item B.5.1 - Encargos/Previdência Própria do Município:

- Constada ausência de contribuições por parte dos inativos.

Item B.5.3.1 – Adiantamento em nome de agentes políticos:

- Procedimento que constitui desobediência ao Artigo 68 da Lei 4.320/64;
- Procedimento contrário à Deliberação desta Corte exarada nos autos do TC-A 42.975/026/08;
- Inobservância do Comunicado SDG nº 19/2010 de 07.06.2010.

Item B.5.3.2 - Despesas com Consórcio Intermunicipal da Serra da Mantiqueira:

- Não apresentação da prestação de contas e do contrato de rateio repasse, para atestar a liquidação da despesa e o cumprimento do disposto no Artigo 62 e 63 da Lei Federal 4320/64.

Item B.5.3.3 - Despesas com diárias através de reembolso:

- Ressarcimento das despesas referentes à diárias, implicando em desobediência ao Artigo 60 da Lei Federal que veda a assunção de despesa sem prévio empenho;
- Direito único e exclusivo dos motoristas pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, constituindo-se em afronta ao princípio da impessoalidade (isonomia) estabelecido no caput do Artigo 37 da Constituição Federal.

Item B.5.3.4 - Despesas à título de contribuição:

- Contribuição para entidade assistencial cuja despesa foi liquidada através de recibo simples e não através de nota fiscal de prestação de serviços (ou repasses ao terceiro setor), contrariando o determinado nos Artigos 62/63 da Lei Federal 4320/64.

Item B 6.1 – Tesouraria:

- Manutenção de conta vinculada ao Fundef(já extinto);
- Demonstrativo das disponibilidades Financeiras Orçamentárias emitido pelo sistema Audesp apresentando valores em total dissonância com os valores do boletim de tesouraria, com sinal negativo, que é contrário a natureza credora dessa conta;
- Transferência de valores das contas bancárias relacionadas à CIDE, às multas de trânsito e aos Royalties para outras contas bancárias e sem o retorno integral dos valores para as contas vinculadas.

Item B 6.2 – Almoxarifado:

- Estoque de produtos não registrado no Balanço Patrimonial, significando que as peças contábeis não refletem com fidelidade a situação do patrimônio da Prefeitura, e caracterizando ausência da fiscalização por parte do controle interno, consoante determinado no Artigo 31 da Constituição Federal, bem como fragilidade no cumprimento do estabelecido pelos Artigos 75/80 da Lei Federal 4320/64;
- Não apresentação de balancetes mensais de controle dos estoques;
- Ausência de controle informatizado do estoque dos produtos.

Item B 6.3 – Patrimônio:

- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64,

Item C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Segregação dos documentos dos processos referentes à licitação, dificultando a fiscalização e de modo contrário ao determinado no Artigo 38, inciso XII da Lei das Licitações;
- Ausência de relatórios contábeis vinculados à execução de contrato específico, o que, no caso de haver mais de um contrato em execução com o mesmo fornecedor induz a falta de acompanhamento contratual;
- Ausência de notas de reserva de recursos orçamentários, significando não cumprimento adequado do estabelecido no Artigo 14 da Lei das Licitações.

Item C.1.1.1- Pregão Presencial nº 19/2010 – Contratação de Seguro dos veículos da frota municipal

- Pagamento de valores em quantia superior à contratada;
- Despesa não representada adequadamente no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- Falha do controle interno na execução da despesa;
- Valor cobrado pelo edital em desacordo com o estabelecido no § 5º do Artigo 32 da Lei das Licitações, procedimento esse repetido em outras licitações;
- Escolha inadequada do tipo de licitação;
- Participação de apenas um proponente, inviabilizando a etapa de lances, (objetivo principal do pregão) e o cumprimento do disposto nos incisos VIII e IX do Artigo 4º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Licitação sucedânea de dispensa, a qual apresentava preço bastante inferior.

Item C.1.2 – Dispensas/Inexigibilidades

- Convênios firmados com as entidades do Terceiro Setor não precedidos de Dispensa, contrariando o parágrafo único do Artigo 26 cc Artigo 116 § 1º da Lei das Licitações;
- Contratações diretas de serviço de coleta de resíduos em caráter emergencial aparentando ser dispensas impróprias por tratarem-se de serviços rotineiros;
- Contratações diretas não constando do rol de dispensas efetuadas.

Item C.1.2.1 - Coleta efetuada através da Empresa Panamby Construções e Transportes Ltda.

- Contratação direta figurando ser sucessão de dispensa;
- Contratações sucessivas com a mesma empresa em caráter emergencial.

Item C.1.2.2 - Coleta efetuada através da Empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

- Contratação direta figurando ser sucessão de dispensa;

- Contratações sucessivas com a mesma empresa em caráter emergencial;
- Diversos contratos efetuados com a mesma empresa sem mostras do acompanhamento individual de cada um deles, consoante determinação estabelecida nos Artigos 66/67 da Lei 8666/93 relacionado ao pagamento da despesa.

Item C.2.2 - Contratos Examinados In Loco

- Não adoção do registro sistemático de contratos, contrariando o Artigo 60 da Lei das Licitações;
- Contratos com idêntica numeração;
- Contrato que não menciona o número da dispensa ao qual se encontra vinculado;
- Não designação de gestores dos contratos (para todos os contratos assinados), contrariando Artigo 67 da Lei das Licitações;
- Ausência de registro sistemático dos convênios, contrariando o Artigo 60 da Lei das Licitações;
- Os convênios assinados com as entidades do Terceiro Setor não foram informados à essa Corte de Contas.

Item C.2.3 Execução Contratual

Contrato 1:

- Contrato aditado em percentual superior ao limite de 25% estabelecido no Artigo § 1º do Artigo 65 da Lei das Licitações;
- Ausência de controle informatizado referente à entrada e saída das mercadorias recebidas, inviabilizando a certificação da liquidação e pagamento da despesa efetuada em cumprimento aos Artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64;
- Pagamento em valor superior à previsão contratual.

Contrato 2:

- Não instalação de programa contratado sem a devida supressão de valores devido à não execução.

Contrato 3:

- Liquidação da despesa efetuada através de recibo simples e não através de nota fiscal de prestação de serviços, insuficientes para a comprovação da despesa e liberação do efetivo pagamento, consoante determinado nos Artigos 62/63 da Lei Federal 4320/64.

Contrato 4 ao 7

- Diversos contratos efetuados com a mesma empresa sem mostras do acompanhamento individual de cada um deles;
- Liquidação da despesa efetuada através de recibo simples e não através de nota fiscal de prestação de serviços, insuficientes para a comprovação da despesa e liberação do efetivo pagamento, consoante determinado nos Artigos 62/63 da Lei Federal 4320/64.

Contratos 8:

- Contratação de vale-alimentação efetuada por inexigibilidade e não através de licitação, o que contraria o Artigo 3º da Lei de Licitações;
- Processo de licitação e contrato não apresentados à essa fiscalização;
- Despesa irregular pelo não atendimento dos requisitos dos artigos 62/63 da Lei 4320/64.

Contrato 9:

- Não instalação de equipamento contratado sem a devida supressão de valores devido à não execução, Prorrogação de contrato causando prejuízo à Administração.

Item C.5 - Contratos de Programa:

- Ausência de balanços, balancetes, relatórios, despachos e Pareceres que evidenciem o efetivo acompanhamento da execução contratual;
- Desatendimento do Artigo 1º, inciso XVIII das Instruções 02/2008.

Item C.6.1.1 - Abastecimento e distribuição de água:

- Não encaminhamento do correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos;
- Não comprovação do cumprimento do disposto nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal 8987/95.

Item C.6.1.2 - Coleta e tratamento de esgoto:

- O município não conta com tratamento de esgoto.

Item C.6.1.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- Contratação de duas empresas pela via direta e emergencial sem licitação contrariando Artigo 3º da Lei de Licitações.

Item C.6.2 - Plano Municipal De Saneamento Básico

- Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- Ausência de informações acerca da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico,

Item D.1.1 – Contratos de Gestão Remetidos Ao Tribunal:

- Encaminhamento extemporâneo dos Contratos de Gestão contrariando Artigo 12 da Instrução 02/2008.

Item D.1.1.1 – Repasses ao Terceiro Setor - Examinados “in loco”

- Ausência de informações acerca dos convênios assinados com entidades do Terceiro Setor no rol de contratos e congêneres;
- Não formalização dos processos de Dispensas a fim de firmar os convênios com as entidades, o que caracteriza desobediência ao Parágrafo único do Artigo 26 da Lei das Licitações cc Artigo 116 da Lei das Licitações;
- Plano de Trabalho que não atende às determinações do § 1º do Artigo 116,
- Ausência de análise prévia acerca da adequação do Plano às exigências da Lei acima referenciada e às necessidades da própria Administração;
- Prestação de contas a que se apresentavam como uma coletânea desordenada de papéis, não obedecendo a ordem cronológica de apresentação dos documentos e não exibindo numeração das folhas;
- Os processos de prestação de contas não agregavam o Parecer Conclusivo, o qual se encontrava em local distinto dos demais documentos, não continham as demonstrações contábeis referentes ao exercício em que foi recebido o recurso, não exibiam relatórios expedidos através do setor de finanças atestando a correta contabilização dos recursos recebidos, caracterizando desobediência ao estabelecido no Artigo 37 da Instrução 02/2008, e afronta ao determinado no artigo 84 da Lei Federal 4320/64;
- Demonstrativos de receitas e despesas e relação de gastos não obedeceram as determinações contidas na Instrução 02/2008;
- Pareceres Conclusivos não obedeceram às exigências do Artigo 370 das Instruções 02/2008;
- Existência de diversas fichas distintas com valores distintos para o mesmo fornecedor;
- Razão de fornecedor que não exhibe o número do CNPJ da entidade credora, o que fere ao princípio da transparência;
- Falha do controle interno na fiscalização dos cadastros/relatórios emitidos pela Prefeitura.

Item E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Contas não disponíveis à população em geral, ao longo do exercício – artigo 49, L.R.F.;
- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária – artigo 48, caput, L.R.F.

Item E.3.1 - Quadro de Pessoal

- Cerca de 10% dos cargos são comissionados;
- Cargos comissionados (externos), que aparentam não possuir as características determinadas no Artigo 37, inciso V;
- Secretários Municipais (no total de 15) auxiliados por cada um, por um Secretário adjunto, ressaltando o caráter técnico do cargo e consumindo 5,37% dos recursos referentes à folha de pagamentos;
- Ausência de contador.

Item E.3.1.1 - Cargos Relacionados às Ciências Jurídicas:

- Alteração da estrutura administrativa e da nomenclatura do cargo, sem alteração de sua forma de provisionamento;
- Sobreposição de funções;
- Existência de 02 setores de protocolo;
- Não atendimento de requisição desse Tribunal, caracterizando desobediência ao contido nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Item E.3.1.2 - Agente de Técnico de Empreendedorismo, Agente de Crédito e Coordenador Histórico:

- Criação de cargo em comissão interna que pela natureza profissional do cargo, só poderiam ser preenchidos por concurso público, contrariando a regra estabelecida no Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Item E.3.1.3 - Funções de Confiança Ocupadas por Servidores Efetivos

- Utilização da função de confiança interna ocupada por servidores efetivos para provisão de cargos que deveriam ser providos através de concurso;
- Utilização do comissionamento interno para complementação do salário;
- Exercício das chefias sendo pago através de gratificações fixas e variáveis implicando em retribuição pecuniária distinta para exercício de atividade semelhante, contrariando o princípio da impessoalidade (Artigo 37 caput da Constituição Federal);
- Fixação do valor referente às gratificações das chefias não obedece a complexidade, a responsabilidade e a natureza do cargo (contrariando Artigo 39, inciso I da Constituição Federal);
- Representação genérica e inadequada da gratificação relacionada à chefia;
- Cargo de Chefia não discriminado na folha de pagamento;
- Pagamento de horas extras aos servidores comissionados internos;
- Não publicação das gratificações relacionadas ao exercício das chefias;
- Concessão de gratificação a servidores cedidos.

Item E.3.1.4 - Abono Salarial:

- Lei Municipal nº 3359/10 instituindo concessão de abono salarial de modo contrário ao determinado na CLT (sem incidência dos encargos), aumentando a despesa com pessoal (se integrados ao cômputo) e levando ao risco de se tornarem passivos trabalhistas;
- Valor do abono não contabilizado destacadamente nas Variações Patrimoniais.

Item E.3.1.5 - Cargos Temporários na área de Educação

- Contratação temporária de profissionais da área de educação cujas atividades não possuem características de transitoriedade, mas revelam-se como de necessidade permanentes, sendo prática recorrente da Administração.

Item E.3.2 - Regime Previdenciário:

- Recepção de contribuição previdenciária de servidor por conta de regime previdenciário já extinto, em valor inferior ao estabelecido na legislação e sem a adequada contabilização;
- Ausência de conta bancária vinculada ao Fundo de Previdência extinto;
- Ausência de recolhimento da contribuição social dos inativos, implicando em renúncia de receita;
- Divergência entre os valores contabilizados e o constante do demonstrativo das despesas com pessoal.

Item E.4 - Denúncias / Representações / Expedientes:

- Ocorrência de diversas denúncias no exercício.

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento à Instruções emanadas desse Tribunal;
- Não elaboração de relatórios e pareceres através do controle interno;
- Adiantamentos não analisados pelo controle interno;
- Apresentação de um único responsável pelo controle interno, o qual é chefe da contabilidade;
- Não envio das planilhas de obras para o "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" dessa Casa, denotando que houve desatendimento ao artigo 45 da Lei 101/2000.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo cumpriu a aplicação mínima no ensino geral, destinando 26,54% das receitas da arrecadação e transferências de impostos ao setor; também, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB no período, destes, destinando 67,64% à valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	64.475.895,29	
Ajustes da fiscalização	- 171.574,59	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	64.304.320,70	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	6.204.043,84	
Transferências recebidas	28.336.828,44	
Receitas de aplicações financeiras	123.937,59	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	28.460.766,03	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	19.251.434,59	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	19.251.434,59	67,64%

Demais Despesas	9.154.777,02	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	9.154.777,02	32,17%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.865.500,65	
(+) FUNDEB Retido	6.204.043,84	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	17.069.544,49	26,54%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	77.759,76	Aplicado 1º trim/2011	77.759,76
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011			21.415,93
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB			-

Aplicação Final na Educação Básica	17.125.888,32	26,63%
---	----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	63.684.500,00
Despesa Fixada Atualizada	17.158.523,82
Índice Apurado	26,94%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,20% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)
Receitas de impostos*	64.392.358,37
(+/-) Ajustes da Fiscalização	- 171.574,59
Total das Receitas	64.220.783,78

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	16.825.890,35	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	16.825.890,35	26,20%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	64.392.358,37
Despesa Fixada Atualizada	17.700.923,34
Índice Apurado	27,49%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi inferior àquela prevista na Lei Orçamentária, determinando déficit na ordem de R\$ 7.206.520,30, equivalente a 6,36%.

Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	115.700.147,00	108.839.084,17	-5,93%	102,57%
Receitas de Capital	3.731.000,00	3.473.163,75	-6,91%	3,27%
Deduções da Receita	6.071.800,00	6.204.043,84	2,18%	5,85%
Receitas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	113.359.347,00	106.108.204,08		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Total das Receitas Orçam.	113.359.347,00	106.108.204,08		
Repases Recebidos		44.622,62		
Total das Receitas e Repases		106.152.826,70		
(+) Inclusões da Fiscalização				
(-) Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos		106.152.826,70		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		(7.251.142,92)	-6,40%	-6,83%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		(7.206.520,30)	-6,36%	-6,79%

O resultado alcançado na arrecadação das receitas, aliado à economia orçamentária que se mostrou insuficiente, indicaram um resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 3.805.546,12, equivalente a 3,58%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	106.108.204,08	
	Despesa Executada	105.827.891,70	
	Déficit/Superávit	280.312,38	0,26%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	106.152.826,70	
	Despesa Executada Ajustada	109.958.372,82	
	Déficit/Superávit Ajustado	(3.805.546,12)	-3,58%

Esse resultado negativo aumentou ainda mais a situação financeira desfavorável que vinha do exercício anterior.

2009	2010
R\$7.971.563,84 (R\$ 6.184.692,09 – R\$ 14.156.255,93)	R\$ 11.757.025,15 (R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07)

O quadro abaixo demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade detinha apenas R\$ 0,39 para pagamento dessas obrigações.

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	6.184.692,09	7.449.795,92
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Disponível Ajustado - D = A + B - C	6.184.692,09	7.449.795,92
Passivo Financeiro E	14.156.255,93	19.206.821,07
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	14.156.255,93	19.206.821,07
Liquidez Imediata = A / E	0,44	0,39
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,44	0,39

Igualmente foi anotada a incapacidade financeira para a liquidação dos débitos somados de longo e curto prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante – A	6.548.020,12	7.446.261,11
(+) Inclusões da Fiscalização B		
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Ativo Circulante Ajustado – D = A + B - C	6.548.020,12	7.446.261,11
Ativo Realizável a Longo Prazo – E	82.336.006,05	86.445.210,72
(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		3.121.884,39
Ativo Realiz. L. Prazo Ajustado H = E + F - G	82.336.006,05	83.323.326,33
Passivo Circulante - I	14.156.255,93	19.206.821,07
(+) Inclusões da Fiscalização J		
(-) Exclusões da Fiscalização K		
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J - K	14.156.255,93	19.206.821,07
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	36.628.985,11	89.659.319,10
(+) Inclusões da Fiscalização N		
(-) Exclusões da Fiscalização - O		
Passivo Exig.L.Prazo Ajustado – P = M + N - O	36.628.985,11	89.659.319,10
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	1,75	0,86
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	1,75	0,83

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 8,09% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 94.953.154,08	R\$ 102.635.040,33	8,09%

Contudo, em que pese o incremento na receita, o quadro elaborado pela fiscalização indicou, *inicialmente*, que as despesas com pessoal superaram o limite imposto pela Lei Fiscal (62,09% da RCL).

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	43.844.537,00	45.319.069,46	46.898.647,42	48.798.455,18
(+) Inclusões da Fiscalização - B		6.500.151,30	9.324.561,65	14.930.803,16
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		51.819.220,76	56.223.209,07	63.729.258,34
RCL - E	94.953.154,08	98.625.158,18	100.666.265,13	102.635.040,33
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		98.625.158,18	100.666.265,13	102.635.040,33
% Gasto = A / E	46,17%	45,95%	46,59%	47,55%
% Gasto Ajustado = D / H		52,54%	55,85%	62,09%

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 6,79% das receitas tributárias do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		4.085.858,50
Despesas com inativos		78.203,28
Subtotal		4.007.655,22
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	59.006.874,17
Percentual resultante		6,79%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.180/08, de 03.12.08; e, segundo cálculos da inspeção não ocorreram excessos nos pagamentos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção registrou que o Município procedeu depósitos à conta dos precatórios em montante inferior ao devido para o pagamento da parcela dessa dívida no período.

Receita Corrente Líquida 2009:	93.704.272,36	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	34.081.994,55	36,37% da RCL
<hr/>		
Opção de Pagamento Mensal	1,5%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.472.435,49	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.238.094,06	
Saldo a pagar:	34.081.994,55	
LOA 2009	2.300.000,00	-46,17%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2810/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas os seguintes Expedientes:

TC-28418/026/10	Poder Judiciário – Serviço Anexo das Fazendas Comarca de Campos do Jordão. Envio de cópia da r. decisão proferida pelo MM. Juízo, dando conta da ineficiência do Setor de Tributos do Município, em face do ajuizamento de milhares de execuções fiscais de tributo já prescrito.
TC-28417/026/10	Poder Judiciário – Serviço Anexo das Fazendas Comarca de Campos do Jordão. Envio de cópia da r. decisão proferida pelo MM. Juízo, dando conta da ineficiência do Setor de Tributos do Município, em face do ajuizamento de milhares de execuções fiscais de tributo já prescrito.
TC-22558/026/10	Poder Judiciário – Serviço Anexo das Fazendas Comarca de Campos do Jordão. Envio de cópia da r. decisão proferida pelo MM. Juízo, dando conta da ineficiência do Setor de Tributos do Município, em face do ajuizamento de milhares de execuções fiscais de tributo já prescrito.
TC-22429/026/10	Poder Judiciário – Serviço Anexo das Fazendas Comarca de Campos do Jordão. Envio de cópia da r. decisão proferida pelo MM. Juízo, dando conta da ineficiência do Setor de Tributos do Município, em face do ajuizamento de milhares de execuções fiscais de tributo já prescrito.
TC-22428/026/10	Poder Judiciário – Serviço Anexo das Fazendas Comarca de Campos do Jordão. Envio de cópia da r. decisão proferida pelo MM. Juízo, dando conta da ineficiência do Setor de Tributos do Município, em face do ajuizamento de milhares de execuções fiscais de tributo já prescrito.
TC-13519/026/11	Ministério Público do Estado. Promotoria de Justiça de Campos do Jordão. Solicita informações e cópias dos pareceres e decisões a respeito dos subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
TC-322/014/10	Prefeitura Municipal de Campos de Jordão. Documentação em cumprimento à Lei Fiscal no que diz respeito a operação de crédito.
TC-500/014/10	Prefeitura Municipal de Campos de Jordão. Documentação em cumprimento à Lei Fiscal no que diz respeito a operação de crédito.

TC-767/014/10	Prefeitura Municipal de Campos de Jordão. Documentação em cumprimento à Lei Fiscal no que diz respeito a operação de crédito.
TC-772/014/10	Prefeitura Municipal de Campos de Jordão. Documentação em cumprimento à Lei Fiscal no que diz respeito a operação de crédito.
TC-31221/026/10	Mariane Lopes Fernandes – Munícipe local. Notícia sobre seu pedido de informações junto à Câmara Municipal, quanto aos impactos orçamentários do Projeto de Lei nº 40/10, que dispõe sobre a modificação na estrutura da Chefia de Gabinete.
TC-6746/026/11 (cópia do TC-31216/026/10)	Mariane Lopes Fernandes – Munícipe local. Notícia que protocolou representação junto ao Ministério Público a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresas terceirizadas na área da saúde.
TC-6580/026/11 (cópia do TC-31216/026/10)	Mariane Lopes Fernandes – Munícipe local. Notícia que protocolou representação junto ao Ministério Público a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresas terceirizadas na área da saúde.
TC-23072/026/10	Mariane Lopes Fernandes – Munícipe local. Notícia sobre seu pedido de informações junto à Câmara Municipal, quanto à contratação de seguros para os veículos da frota municipal.
TC-28421/026/10 (cópia do TC-23393/026/10)	Florianio Camargo de Arruda Brasil Ltda. Notícia possíveis irregularidades na nomeação e manutenção no cargo da Sra. Secretária Municipal de Saúde.
TC-207/014/10	Benedito Gonçalves da Silva – Munícipe local. Apresenta questionamentos a respeito de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.
TC-110/014/10	Jeferson Gonçalves Neves acerca de pedido de Instauração de Comissão Especial de Inquérito relacionada à cobrança da taxa do lixo.

O Responsável pelos demonstrativos foi regularmente notificado, solicitou e obteve a dilação do prazo inicialmente concedido em diversas oportunidades (DOE 01.09.11, 20.10.11 e 11.11.11) e, diante da falta de apresentação de justificativas, a matéria seguiu à instrução pelos Órgãos Técnicos (fls. 145/155).

Na Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros foi dito que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total da despesa fixada, sendo que o resultado da execução orçamentária ajustados indicou déficit de R\$ 3.608.546,12 – 3,58%, de modo que o Município vem repetindo esse resultado negativo, desde o exercício de 2008 (5,20%), havendo um aumento em relação ao exercício anterior (2,84%).

Registrou que a situação financeira do Município apresentou um déficit na ordem de R\$ 11.760.559,96, sendo uma piora em comparação ao do período anterior, que era negativo em R\$ 7.971.563,84, de modo que o índice de liquidez imediata passou à indisponibilidade de 0,39 para cada real devido, conquanto no período anterior era de 0,44.

Ainda, que houve um aumento de 39% à conta dos restos a pagar sem disponibilidade financeira; além do aumento no endividamento de longo prazo, em 144,78%.

O resultado patrimonial foi negativo – R\$ 55.327.241,04; e, de outro lado, a arrecadação do valor inscrito na dívida ativa foi de 4,67%.

Sendo assim, o setor especializado de ATJ considerou que a Administração andou na contramão do equilíbrio previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, de modo que manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 156/157).

O setor de cálculos de ATJ, considerando a falta de apresentação de justificativas por parte da Origem, ratificou o percentual de 62,09% da RCL nas despesas com pessoal (fls. 158/159).

Nesse ínterim, vieram as informações trazidas pela Municipalidade (fls. 160/221 e documentos que seguem).

Em síntese, defendeu as peças de planejamento, alertando que a abertura de créditos suplementares atingiu 26,30% da despesa fixada; ainda, que a informação sobre a falta do Plano Diretor está equivocada, consoante cópia da Lei Municipal nº 2.737/03.

Relacionou as ações relativas à melhoria do índice operacional na educação, além de justificar a situação destacada no Índice Paulista de Responsabilidade Social.

Explicou que foi estimada uma arrecadação de R\$ 4 milhões com taxa de lixo, ao depois suspensa pelo Poder Judiciário, por meio de liminar, sendo arrecadados apenas R\$ 1.264.436,42; quanto à dívida ativa, o cadastramento dos imóveis começou a ser realizado no início de 2011.

Considerou que o resultado da execução orçamentária – déficit de 3,58%, não pode ser entendido como um desequilíbrio capaz de macular as contas em análise; ademais, que as despesas orçamentárias do período permitiram implantar significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos, especialmente na saúde, educação e promoção social.

Ademais, o déficit também se explica em razão da situação de recursos vinculados não repassados no exercício de 2010, recebidos em 2011 ou em 2009.

	Processados	Não Processados
Secretaria de Turismo -	R\$ 323.773,00	
Secretaria de Educação	R\$ 21.359,55	R\$ 83.140,45
Secretaria de Obras e Vias Públicas		R\$ 2.557.779,41
Secretaria do Meio Ambiente		R\$ 346.965,00
Total Geral		R\$ 3.805.546,12
Déficit Apurado		R\$ 3.805.546,12
Déficit Real		R\$ 472.528,71

Defendeu, assim, que o déficit real atingiu apenas R\$ 472.528,71; e, ademais, somente os custos com a coleta do lixo, não integralmente ressarcidos pelo tributo suspenso, foram de R\$ 4.648.618,84.

Justificou que o baixo índice de liquidez se deu em razão das despesas herdadas de exercícios anteriores, não obstante a realização de parcelamentos firmados junto ao INSS, Elektro e SABESP.

Sobre a dívida ativa, disse que a Municipalidade firmou contrato com a empresa Piedade Paterno Advocacia, em novembro de 2010, para realização de cobrança de sua dívida ativa, que iniciou-se em janeiro de 2011; ademais, disse que *“é forçoso distinguir entre a falta de adoção de providências (que, no caso, comprovadamente não ocorreu), e a falta de resultados satisfatórios, decorrente da ineficiência do Poder Judiciário, cuja situação crítica é amplamente debatida pela sociedade”*; confirmou que procedeu a baixa de inscrições em valor de R\$ 2.887.330,99, referente a sentenças judiciais extinguindo processos.

Informou que procedeu pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 5.996.064,08 em 2010, além do cancelamento de R\$ 16.550,00; certo, ainda, que desse valor, havia R\$ 1.019.510,38 assumidos em outras Gestões (2002 a 2008); ainda, que encontra-se sob tramitação judicial a cobrança do ISS dos Cartórios.

Disse que registrou o aumento da dívida consolidada em razão de precatório e parcelamentos herdados de outras Administrações.

Comunicou que está tomando providências com a contratada a respeito das divergências nas informações ao Sistema AUDESP.

Salientou que a ordem cronológica de pagamentos deve ser avaliada sob o aspecto das fontes de recursos.

Lembrou dos percentuais obtidos no ensino, justificando a contratação por prazo determinado dos profissionais da área, a despeito de que, em 2011, efetuou um processo de reforma administrativa e elaborou concurso público, já homologado.

Também salientou o índice de investimentos na saúde, anotando que o Plano Municipal do setor possui quantitativos físicos e financeiros.

Justificou pontualmente a gestão dos recursos advindos das multas de trânsito, CIDE e *royalties*.

Sobre os precatórios, salientou que o Município vem efetuando depósitos de 1,5% de 1/13 da RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento; assim, efetuando depósitos de 2,77% da RCL, conforme determina o E.TJESP, o Município terá um gasto anual de R\$ 2.820.000,00 – causando sérios problemas no cumprimento de outras obrigações já firmadas.

Disse que, do mesmo modo, se a Municipalidade for compelida a pagar o valor de R\$ 2.387.339,67 a situação será agravada, com problemas ainda maiores em cumprir seus compromissos.

Quanto aos requisitórios de pequeno valor, disse que foram efetuados 27 pagamentos, destes, apenas seis efetuados por meio de sequestro.

Ainda, que foram adotadas medidas para a correta contabilização dos depósitos judiciais e baixas contábeis no momento dos pagamentos.

Revelou que passou à entrega de adiantamentos somente a servidores; que foi contratado escritório de contabilidade para tratar do Consórcio Intermunicipal; que já solucionou a manutenção de conta vinculada ao FUNDEF; que está adequando o espaço físico do almoxarifado; e, que passou à informatização no controle dos bens patrimoniais.

Salientou que as falhas indicadas no grupo de licitações possuem natureza formal; justificou que a contratação de seguro para os veículos, por item, não seria a mais econômica; que os convênios citados estão sendo analisados em autos próprios, assim como os contratos com as empresas Panamby e Ecopav; que o contrato com a Fundação São Paulo apóstolo, entidade sem fins lucrativos, as despesas são liquidadas pela comprovação de recibo.

E, no mais, justificou as situações destacadas no setor de pessoal e no tocante ao cumprimento das recomendações e Instruções desta E.Corte.

Sendo assim, os autos retornaram à Assessoria Técnica, sendo que, pelo setor de análise dos aspectos orçamentários e financeiros, foi consignado que os argumentos apresentados não têm força suficiente para dar suporte aos resultados negativos, já que vêm se repetindo há vários exercícios; e, nesse sentido, reiterou seu posicionamento quanto à emissão de parecer prévio desfavorável (fl. 704).

O setor de cálculos observou que as justificativas apresentadas deixaram de abordar o tema sobre o índice de despesas com pessoal, motivo pelo qual reiterou sua posição anterior (fl. 705).

No mais, tendo realçado o excessivo gasto com pessoal, a situação econômico-financeira e as falhas no setor de precatórios, a i. Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos (fls. 706/709).

A Administração compareceu novamente nos autos, complementando suas informações (fls. 710/715 e documentos que acompanham).

Em resumo, centralizando seus esforços nos gastos com pessoal, disse que os contratos firmados com Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional – CARE, Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Instituto Actual Terra Azul – IACTA tratam-se de ajustes de gestão e operacionalização de todo o setor de saúde, não constituindo simples substituição de mão de obra de servidores públicos.

Disse que se trata de Termo de Parceria e Contratos de Gestão; e, em seu favor, invocou os termos da resposta à Consulta TC-2149/006/02, motivos pelos quais, segundo quadro exposto, os gastos com pessoal situaram-se em 48,52%.

A matéria seguiu à apreciação da SDG, onde foi consignado que a Prefeitura logrou esclarecer parte dos inúmeros apontamentos do laudo fiscalizatório, algumas merecendo recomendações.

Quanto à despesa com pessoal, verificou que o índice indicado foi fruto dos ajustes da fiscalização, em face da inclusão de valores relativos à terceirização de mão de obra em substituição a servidores, bem como despesas com encargos.

Mais ainda, que as justificativas apresentadas dão conta de que a Origem firmou contratos de gestão e termos de parceria com entidades do Terceiro Setor para o “gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Pronto Atendimento Municipal” e para a “Operacionalização da Gestão e Execução das Unidades de Saúde, com a coordenação dos Programas de Saúde da Família e PSF Bucal, citando decisão desta Corte em sede de Consulta – TC-2149/006/02.

Aqui a SDG entendeu que os gastos da espécie não devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, tendo em conta que as contratações que visam a prestação de serviços sem que haja relação funcional ou de subordinação com a Administração não se enquadram nas disposições da LRF, posto que os empregados são questão afeta única e exclusivamente à esfera jurídica do particular – sem embargos de críticas pela terceirização dos programas de saúde.

Nesse sentido, a SDG apresentou quadro que demonstra gastos situados em 48,52%.

	Valor	Representatividade
Despesas com pessoal (apurada pela Fiscalização)	R\$ 63.729.258,34	62,09%
(-) Ajustes com o 3º Setor para operacionalização da saúde	(R\$ 13.930.446,68	
(=) Despesa com pessoal – ajustada pela SDG	R\$ 49.798.811,66	48,52%

Quanto ao déficit orçamentário, a SDG observou que produziu a elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, em que pesem os alertas emitidos sobre o desequilíbrio e que tais resultados negativos foram apurados nas contas de 2006, 2008, 2009 e 2011.

Disse a SDG que, não obstante tal déficit se situar dentro da margem de tolerância admitida, por representar pouco mais de 1 mês de arrecadação, observa-se que os investimentos (1,04%) não atenuam a situação negativa.

Dos precatórios, o Município não depositou o valor mínimo referente à opção mensal – 1,5% da RCL (Decreto 6.415/10) no regime especial, não logrando comprovar o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Ainda em desfavor da Origem, a SDG anotou sobre a falta de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, a despeito da recomendação exarada nos autos do TC-2418/026/07 – DOE 28.08.09.

Nessa quadra, a SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 777/781).

Adiante, a Origem solicitou e obteve vista e extração de cópias (fls. 782/785); depois, pediu prazo de 15 (quinze) dias para “*apresentação de justificativas e documentos complementares que podem alterar o deslinde do presente processo*”, pedido deferido e publicado no DOE de 31.08.12, contudo, até a presente, mais nada foi juntado nos autos (fls. 786/788).

Registro, por fim, a situação dos últimos demonstrativos avaliados nesta E.Corte:

TC-412/026/09	Contas de 2009 – favorável, com recomendações	
TC-1947/026/08	Contas de 2008 – desfavorável	Art. 42 da LRF, repasse excedente de duodécimos à Câmara e inconsistências nos registros contábeis
TC-2418/026/07	Contas de 2007 – desfavorável	Precatórios, repasse financeiro ao Legislativo e falta de motivação para cancelamento dos restos a pagar processados, impondo a falta de confiabilidade nos demonstrativos contábeis.

Quando os autos já se encontravam conclusos e incluídos na pauta da Sessão Ordinária desta E. Primeira Câmara de 23.10.2012, a origem requereu a juntada de memoriais, contestando as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, reafirmando, em síntese, que o déficit da execução orçamentária de 3,58% se situa dentro da margem de tolerância admitida por essa Corte, encontrando-se em patamar muito inferior ao da média dos municípios paulistas.

Reprisa argumentos de que as despesas orçamentárias do período permitiram melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos, especialmente na saúde e educação, que apresentaram índices de gastos superiores aos exigidos pela Constituição Federal. Ressalta que houve atraso no repasse de recursos vinculados no exercício de 2010 por outras esferas de governo, atribuindo o resultado negativo também à existência de despesas herdadas de exercícios anteriores.

Reafirma que o déficit real atingiu apenas R\$ 472.528,71, e que os custos com a coleta e transporte do lixo foram de R\$ 4.648.618,84, o que gerou déficit de R\$ 3.384.182,42.

Cita ainda o valor de R\$ 161.915,46 relativo à compra de medicamentos e materiais em caráter judicial e social.

Quanto aos precatórios, aduz que o Município, por equívoco, ocasionado pela dificuldade de adequação aos trâmites iniciais de implantação do regime especial de pagamentos de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, deixou de efetuar os depósitos dos meses de Janeiro e Fevereiro, nos valores de R\$ 116.825,21 e R\$ 117.126,08, respectivamente.

Para sanar a irregularidade, diz ter solicitado o parcelamento dos débitos junto ao DEPRE do E.Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto da diferença de alíquota, vez que aquele Departamento determinou que fossem depositados 2,77% da

Receita Corrente Líquida ao invés de 1,5%, quanto dos dois meses em que não foram realizados os depósitos.

Quanto aos requisitórios de pequeno valor, reforça que foram efetuados 27 pagamentos, e destes, apenas seis por meio de sequestro de valores.

É o relatório.

GCCCM/25

VOTO

Verifico que a administração financeira de CAMPOS DO JORDÃO, durante o exercício de 2010, deu atendimento parcial aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

- Aplicação total no ensino:	26,54%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	67,64%
- Despesas com saúde:	26,20%
- Gastos com pessoal:	48,52% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	3,58% – (R\$ 3.805.546,12)
- Déficit financeiro	R\$ 11.757.025,15
- Transferência financeira para a Câmara:	6,79%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	não foi efetuada a totalidade dos depósitos

I - Nesse sentido, o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério, esgotando ainda, os recursos do FUNDEB do período, consoante utilização da parcela do saldo diferido durante o 1º trimestre/11.

No que se refere à saúde, observa-se que foi superado o índice mínimo de aplicação.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Encontram-se sob regularidade formal o recolhimento dos encargos sociais.

E, no mesmo sentido, não houve excesso nos pagamentos dos subsídios aos agentes políticos.

Os gastos com pessoal – consoante sistemática de extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde - situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-se em 48,52%.

Aqui, em reforço à posição externada pela SDG, transcrevo trecho do magistério da melhor doutrina¹ sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Também em favor da tese apresentada pela Origem, encontra-se o teor da resposta à Consulta TC-2149/006/02².

Ainda sobre a margem de despesas com pessoal, ressalvo, no entanto, que a Municipalidade encontra-se no chamado “*limite de alerta*”, motivo pelo qual deverá proceder esforços visando não aumentar esse grupo em relação à RCL.

Devo lembrar, ainda, quanto ao mérito das despesas expurgadas pela SDG, considero que os ajustes firmados com as entidades *Carminha Associação*

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual..** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.

² TC-002149/006/02

Consulente: Henrique Lopes - Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.
Assunto: Consulta sobre contratos da Administração Pública objetivando os Programas da Saúde e seus gastos, após a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000).

“Diante do informado, entendo que a primeira questão deva ser respondida no sentido de que é possível a contratação de Organizações Sociais, Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e Associações para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedida de lei municipal dispondo sobre a matéria e que sejam observados os respectivos procedimentos de seleção das entidades interessadas em celebrar contratos de gestão, termos de parceria e convênios ou contratos com a Prefeitura local.

Em resposta à outra indagação abordada pelo consulente, pode-se afirmar que os gastos decorrentes dos ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF”. (grifei)

para Reabilitação do Excepcional – CARE, Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Instituto Actual Terra Azul – IACTA, no tocante ao mérito das transferências dos serviços de saúde, merecem análise apartada.

II) Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre alguns dos principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda outros aspectos da Gestão, em parte dos apontamentos da Auditoria, que merece mais atenção pelo Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Aqui se situam as críticas da fiscalização quanto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Avaliação dos Programas Governamentais”, havendo necessidade de que a Origem proceda a adaptação dos planos orçamentários às determinações contidas na LRF e, de tudo, mantendo consistência com os dados transmitidos ao Sistema AUDESP.

Aliás, no que tange à execução orçamentária, tendo por foco a *qualidade* do gasto, observo que o Município perdeu posições no quesito “escolaridade” avaliado junto ao Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS.

Município		Campos do Jordão	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		2	2
Longevidade	Ranking	637°	637°
	Indicador	55	53
Escolaridade	Ranking	518°	535°
	Indicador	59	61
Riqueza	Ranking	10°	12°
	Indicador	66	67

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No item Longevidade, foi mantida a posição.	0	
No quesito Escolaridade, o Município perdeu	17	posições.
No quesito Riqueza o Município perdeu	2	posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Aqui também se revela uma preocupação no que tange à oferta de vagas em escolas públicas e, portanto, a efetiva e imediata necessidade de reavaliação dos planos orçamentários, tendo em vista que os dados disponíveis junto ao Sistema SIAPNet (www.siapnet.tce.sp.gov.br), não indicam o número de indivíduos na faixa etária de “0 a 14 anos”, conquanto o Município registre população de 47.824³ pessoas.

³ **SIAPNET**
9 Dados Demográficos

Digo isso porque o número de matriculados nas escolas municipais atingia apenas 3.142 no ensino infantil e 2.199 no ensino fundamental⁴; havia ainda, outros 8.030 matriculados no fundamental da rede Estadual, bem como, 919 em escolas particulares e filantrópicas.

Portanto, havia menos de 14.300 crianças matriculadas nas escolas (ensino infantil e fundamental) e, sendo assim, é necessário que a Municipalidade mantenha atualizadas as informações sobre a cobertura da demanda existente por vagas públicas, especialmente no ensino infantil.

Ainda quanto ao ensino, nos termos das informações trazidas pela inspeção, a Origem deverá observar rigorosamente a legislação periférica que cerca a gestão dos recursos vinculados ao setor.

No que tange à saúde, igualmente superado o índice mínimo de aplicação de recursos, no entanto, os quesitos avaliados, à exceção do item “*mães adolescentes*”, mostraram-se negativos em relação à sua Região de Governo e ao Estado.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	22,05	18,24	19,42
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	22,05	18,90	17,27
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	164,20	115,60	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4478,10	3550,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,04	8,79	9,74

A inspeção noticiou a necessidade de aprimoramento dos registros contábeis, a fim de que guardem transparência e fidelidade à real situação econômica e

População Urbana:	47.526	População de 0 a 14 anos:0
Fonte: IBGE		Fonte:
Data Base: 31/12/2010		Data Base:
População Rural:	298	
Fonte: IBGE		
Data Base: 31/12/2010		
Total:	47.824	

4

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil			Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental				1° Grau	2° Grau
Municipal	943	2.199	8.030	0	0	0	591	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	4	108	516	254	206	2	0	0
União	0	0	0	473	0	0	0	0
Filantrópica	23	160	108	0	0	0	0	0

financeira do Órgão e, bem assim, mantenham conformidade com as informações transmitidas e armazenadas junto ao Sistema AUDESP.

Sobre a dívida ativa, considero grave as informações prestadas pelo Juízo local, no sentido de que houve apresentação de ações fiscais de créditos já prescritos.

Ademais, a Municipalidade conseguiu recuperar apenas 4,67% do total inscrito.

	2009	2010	AH %
Saldo Inicial da Dívida Ativa - A	76.391.987,12	82.148.014,87	7,53%
Inclusões da Fiscalização - B	-		#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - C			#DIV/0!
Saldo Inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	76.391.987,12	82.148.014,87	7,53%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E	-	-	#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	#DIV/0!
Total - I = A - E	76.391.987,12	82.148.014,87	7,53%
Total Ajustado - J = D - H	76.391.987,12	82.148.014,87	7,53%
Recebimentos - k	3.298.290,56	3.832.216,17	16,19%
Inclusões da Fiscalização - L	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - M	-	-	#DIV/0!
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	3.298.290,56	3.832.216,17	16,19%
AV % - O = K / I	4,32%	4,67%	8,05%
AV % Ajustada - P = N / J	4,32%	4,67%	8,05%

Assim, fica evidente que a Origem necessita imprimir maior atenção quantos aos setores envolvidos – seja na efetiva recuperação dos créditos, na observância aos prazos de prescrição e, também, quanto ao lançamento e cobrança dos tributos inerentes à atividade cartorária, a fim de que o tema não influencie no desequilíbrio fiscal e, especialmente, não seja motivado de estímulo à inadimplência.

Penso, quanto à informação de que a Administração repassou os serviços de execução da dívida ativa a terceiros, que a matéria deve ser avaliada em autos próprios, considerando os termos do § 3º, do art. 131, da CF/88, uma vez que seja ofício exclusivo da Procuradoria do Órgão.

Art. 131. (...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Mais ainda, entendo que a Administração deverá proceder a abertura de processo administrativo tendente a avaliar a eventual responsabilidade funcional em razão dos créditos prescritos.

A Origem deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de proceder a motivação da quebra, devidamente publicada.

A Administração deverá aprimorar os controles sobre os materiais estocados, sobre os bens permanentes e tesouraria, mantendo sua conciliação bancária atualizada .

Do mesmo modo, deverá manter controle apartado das receitas e despesas vinculadas à aplicação de multas, CIDE e *royalties*, investindo os recursos em suas finalidades específicas.

A inspeção registrou a falta de contribuição dos inativos à previdência própria, motivando a necessidade de que sejam efetuados estudos visando a implantação do seu recolhimento; e, no mesmo sentido, deverão ser avaliadas as pendências concernentes à formalização da extinção do antigo regime previdenciário.

A respeito das críticas sobre as despesas pelo regime de adiantamento, considero que a Origem deva ser lembrada que, naturalmente, os gastos devem ser parcimoniosos e se inserir na esfera da absoluta necessidade em favor do interesse público.

Faço lembrar, ainda, que esta E.Corte já expediu orientações gerais⁵ a fim de balizar ditos procedimentos, notadamente no que diz respeito a entrega de numerário a servidor, para despesa específica e sob prazo determinado, mediante prestação de contas e análise crítica dos gastos.

As falhas destacadas nas licitações, incluindo as dispensas e inexigibilidades, além dos contratos, denotam a necessidade de maior apego à formalização estabelecida pelas normas de regência,

No setor de pessoal, de modo geral, os questionamentos da inspeção recaíram sobre a quantidade e a natureza dos cargos comissionados.

⁵ **COMUNICADO SDG N° 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n°. de inscrição no INSS, n°. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

São Paulo, 07 de junho de 2010.

No caso, chama a atenção as referências aos cargos denominados *Assessor de Gabinete da Ouvidoria, Assessor Comandante Defesa Civil, Assessor de Cultura, Assessor Comandante Guarda Municipal, Assessor de Planejamento, Assessor de Serviço de Comunicação, Assessor Especial, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assessor Técnico Jurídico, Assistente Coord. Integral, Assistente do Gabinete do Prefeito, Assistente Técnico, Secretário Municipal Adjunto, Coordenador Histórico, Agente Técnico de Empreendedorismo, Agente de Crédito, Secretária da Procuradoria, Secretária do Prefeito, Fiel da Tesouraria*, além de inúmeras designações de *Chefia e Inspeção*.

Pois bem, tenho em mente que a regra geral para ingresso no serviço público é o certame, para o qual concorrem os candidatos que possuem os requisitos necessários ao cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, com destaque para a moralidade e impessoalidade.

O concurso também pretende impor a marca do profissionalismo e da continuidade no serviço público, tudo em favor do interesse da coletividade

Assim, o provimento em comissão é a exceção, prevista tão somente para os casos de chefia e direção - ou seja, de comando, e assessoria (art. 37, V, da CF/88).

Evidentemente, nesses casos, a função desempenhada deve exceder à técnica administrativa, porque conta, ainda, com o elemento confiança.

Contudo, pondero que não seja a simples denominação que indique a situação de confiança, mas as atribuições inerentes ao cargo, o qual é transitório, eis que a permanência é própria aos cargos efetivos.

Além disso, a criação e manutenção desses cargos deverá manter íntima ligação à necessidade do serviço público.

Portanto, é evidente que a Municipalidade precisa rever, com urgência, o seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se aos princípios informadores da Administração Pública.

Ainda sobre o setor de pessoal, a Municipalidade deverá observar a legislação tributária pertinente, no que tange ao recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento de abono aos servidores.

No mais, a Municipalidade deverá cumprir o princípio da transparência fiscal no tocante à ampla disponibilização das informações fiscais; e, também, atender rigorosamente as Instruções e recomendações TCE/SP.

III) Há um grupo de situações que, independentemente do juízo emitido sobre as contas, merecem atenção mais detalhada nesta Corte.

Refiro-me à análise dos Termos de Parceria e Contratos de Gestão firmados com Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional – CARE, Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Instituto Actual Terra Azul – IACTA.

Desse modo, acaso não haja **processos específicos** para análise desses ajustes, a inspeção deverá proceder sua abertura, com a devida instrução, nos termos das Instruções vigentes.

Diante da notícia ofertada pela defesa de que houve terceirização dos serviços de execução da dívida ativa, deverá ser criado **“termo contratual”** para avaliação do tema, sob a luz do § 3º, do art. 131, da CF/88.

Considerando as falhas destacadas pela inspeção, entendo que o Pregão Presencial nº 19/10, visando a contratação de seguros dos veículos da frota municipal deverá ser avaliado como **termo contratual**.

Igualmente, deverão ser avaliados através de **termo contratual** os ajustes firmados com Panamby Construções e Transportes Ltda., Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda., CBSS Companhia Brasileira de Soluções e Serviços e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Sobre os apontamentos a respeito do repasse de recursos a entidades do Terceiro Setor, através de auxílios, subvenções e contribuições, as falhas destacadas devem ser avaliadas junto aos procedimentos criados para análise da prestação de contas (TCs- 467, 473, 474, 475 e 476/014/11).

As falhas decorrentes da contratação de pessoal – inclusive no ensino, também devem ser avaliadas junto aos autos criados para esse mister, nos termos das Instruções vigentes (TC-487/014/11).

IV) Do exame das contas, restaram ainda, máculas suficientes para sua rejeição, quais sejam, o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios.

O novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública⁶, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da sociedade – pela participação popular⁷, além da aprovação e fiscalização por parte do Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

⁶ **LC 101/00**

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁷ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.

Não é sem propósito que a execução do orçamento é uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais se destaca a *eficiência* (art. 37, caput, da CF/88), de modo que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas criadas pela comunidade local.

Pois bem, no caso, a receita foi superestimada – antes fixada em R\$ 113,359 mi (cento e treze milhões trezentos e cinquenta e nove mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a tão somente R\$ 106,152 (cento e seis milhões cento e cinquenta e dois mil reais), com déficit de arrecadação de R\$ 7,2 mi (sete milhões e duzentos mil reais), equivalente a 6,36% daquela previsão.

Não posso deixar de registrar que a superestimação do ingresso de recursos dá folga à fixação superestimada da despesa, gerando empenhos sem a suficiente cobertura de caixa, transformando-os em restos a pagar sem suficiência financeira.

E, ao contrário do que poderia se esperar, não houve adequação do orçamento ao longo do exercício – determinando o **déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 3.805.546,12, equivalente a 3,58%**.

Por consequência houve influência direta no agravamento da situação financeira negativa do Órgão, agora situado o déficit em R\$ **R\$ 11.757.025,15** (R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07).

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,44 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,39 para saldar sua dívida de curto prazo.

É evidente que essa situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal⁸.

Ademais, em que pese o déficit estabelecido, as despesas de capital representaram apenas 12,76% (R\$ 10.737.684,83) do total gasto no período.

⁸ LC 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Portanto, embora o déficit da execução orçamentária do período tenha se apresentado em percentual que, isoladamente, pudesse ser aceito, o fato é que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro acentuado (2009 – R\$ 7.971.563,84), esperando-se que fossem adotadas medidas tendentes à sua amortização.

Ao contrário, como dito, a Municipalidade elevou o déficit financeiro existente em 47,53% e, em valor que chegou a 11,45% da RCL (R\$ 102.635.040,33 : 11.760.559,96), superior a um mês de arrecadação.

Não favorece à Origem o argumento, apresentado tanto na defesa prévia quanto nos memoriais de defesa, de que parte do déficit é constituído de restos a pagar não processados, amparados por convênios que não surtiram a entrada de recursos no período, em face da escassa documentação apresentada.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

Neste mesmo sentido, decisões exaradas por esta e. Corte:

TC-002220/026/07 – Municipalidade de Buri – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E. Primeira Câmara em Sessão de 06.10.09 – Déficit da execução orçamentária 8,74% - trânsito em julgado em 25.11.09

“A existência, hodiernamente, de déficit orçamentário de 8,74%, sem justificativa, é impropriedade grave, sobretudo, porque alertada foi a autoridade, por (3) três vezes, pela Corte acerca da situação desfavorável, reclamando, pois, exame da questão em autos próprios, já que não se adotou políticas de contenção de despesa, estando, em tese, o Sr. Prefeito incurso na infração contra as leis de finanças públicas, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo 5º, III, da Lei n.10.028/2000.

É, portanto, condenável a inexistência de planejamento de política de recursos humanos por parte da Administração Pública, ainda mais, havendo excesso de despesas frente ao orçamento.

Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário”.

TC-2100/026/08 – Municipalidade de Tremembé – Relator Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 – Déficit da execução orçamentária – 7,75% - Pedido de Reexame – Não Provido

“Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal”.

TC-2152/026/08 – Municipalidade de Ilha Comprida – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – E. Primeira Câmara em Sessão de 14.09.10 – Negado provimento pelo E. Tribunal Pleno em 14.09.11 - Déficit da execução orçamentária – 10,15%

“O déficit da execução orçamentária de 10,15% e o elevado déficit financeiro refletem a situação insatisfatória das finanças do Município”.

TC-2319/026/07 – Municipalidade de Pariquera-Açu – Relator Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.09.10 – Déficit da execução orçamentária – 5,03% - Negado provimento ao Pedido de Reexame

“NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido. Dos recursos do FUNDEB foram efetivamente aplicados 89,98% no exercício, desatendendo o artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07. O déficit orçamentário de 5,03% comprometeu os exercícios futuros porque elevou a dívida de curto prazo para 11,43% da receita corrente líquida, desatendendo o princípio da LRF. O descumprimento da sistemática constitucional para pagamento de precatórios restou comprovada, pois, o Executivo quitou, apenas, 33,01% do total do mapa orçamentário do exercício anterior”.

TC-2063/026/08 – Municipalidade de Santa Lúcia – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 – Negado provimento ao Pedido de Reexame

“3.5 Registro, ainda, que, apesar do excesso de arrecadação apontado no balanço orçamentário, de (24,15% da receita prevista, de R\$ 9.700.000,00), o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$284.609,02 (2,36% da receita realizada, de R\$ 12.042.362,30). Esse déficit não foi coberto por superávit financeiro anterior, pois em 2007 houve déficit de R\$ 538.641,28 (fls. 40 e 147). No exercício em exame o resultado financeiro (fls. 40 e 147), apesar do superávit de arrecadação, aumentou para R\$ 823.250,30, sofrendo acréscimo de 52,84%. Para tanto concorreu, sobretudo, o crescimento de 45,22% do estoque de restos a pagar em relação a 2007, passando de R\$ 610.252,03 para R\$ 886.222,10. Como a disponibilidade financeira ao final do exercício era de R\$ 131.862,40, a situação apresentada correspondia a insuficiência financeira de R\$ 754.359,70. A dívida flutuante, no exercício, de R\$ 686.944,98 para R\$ 958.733,54 (39,56%).

Os resultados orçamentário e financeiro deficitários, o aumento do endividamento de curto prazo e a insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e levam a concluir que a Prefeitura não deu exato cumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF. Isso apesar deste Tribunal ter emitido alertas ao Poder Executivo [mês abril (fls. 04/08) e agosto/08 (fls. 11/15)] do Acessório 1 - TC-2063/126/08 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), à vista dos maus resultados econômico-financeiros e nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF”.

TC-3387/026/06 – Municipalidade de Rio Grande da Serra – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.02.09 – Déficit de 13,99% - Negado provimento ao Pedido de Reexame

“E, no que diz respeito ao déficit da execução orçamentária, ou melhor, ao desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, no montante de R\$ 3.199.222,00, equivalente a 13,99%, também não pode ser tolerado.

É evidente que a Municipalidade rumou na contramão dos preceitos da gestão fiscal responsável – quais sejam o equilíbrio das contas e a eliminação de dívidas, uma vez que contraiu obrigações para o Município (art. 58 da Lei 4320/64 c/c art. 15 da LRF) sem a contrapartida de recursos suficientes para ampará-la”.

TC-2405/026/07 – Municipalidade de Barrinha – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – E.Segunda Câmara em Sessão de 02.10.09 – Déficit 7,45 % - confirmado pelo E.Tribunal Pleno em 22.09.10

“Melhor sorte também não tiveram as questões relacionadas à execução financeira e orçamentária, que, após uma detalhada análise do setor competente desta Casa, concluiu que estas questões ficaram ao largo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o déficit orçamentário e financeiro atingiu, respectivamente, 7,45% das receitas arrecadadas e 18,85% da receita corrente líquida do Município”.

TC-037/026/09 - Municipalidade de Campinas – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – E. Tribunal Pleno em Sessão de 29.08.12 - Déficit de 9,98%.

“Pelo exposto, não se balizou pela melhor técnica para a elaboração da LOA, confirmando-se a tese de que a receita superestimada dá folga à fixação superestimada da despesa, gerando o empenhamento de

despesas sem a suficiente cobertura de caixa, transformando-os em restos a pagar sem suficiência financeira.

*Por consequência, o resultado colhido foi o forte déficit da execução orçamentária, na ordem de **R\$ 194 milhões**, querendo com isso dizer que o ingresso de receitas foi **9,98%** inferior às despesas contraídas.*

E, a despeito da formulação do orçamento nesses limites, esse saldo poderia ter sido revertido ou amenizado pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal.

Sendo assim, aos fatores previsíveis, a Lei de Responsabilidade Fiscal já havia estabelecido a adoção do Anexo de Riscos Fiscais; e, aos imprevisíveis – se assim possa ser considerada a alegada crise financeira mundial do período, dita norma já havia estabelecido o rito necessário a ser seguido, a fim de que evitar-se a ocorrência de deficiências como a apurada.

Além disso, ao contrário do que anotou a Recorrente, é grave o fato de que o Município reverteu a situação de superávits orçamentários de exercícios anteriores, estabeleceu admirável dívida de curto prazo, eis que o saldo financeiro passou de positivos R\$ 10,618 mi (dez milhões seiscentos e dezoito mil reais) a um déficit de R\$ 299 mi (duzentos e noventa e nove milhões), sem disponibilidade financeira”.

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção registra que a Origem deveria ter feito depósitos à conta do E.TJESP na ordem de R\$ 1.472.435,49, conquanto tenha realizado apenas R\$ 1.238.094,06.

A adoção de providências mencionada pela defesa nos memoriais finais não é capaz de sanar a irregularidade, sobretudo porque trata-se de um pedido feito pela Municipalidade em abril de 2011 ao DEPRE para que a alíquota apurada como devida pelo E. Tribunal de Justiça, de 2,77% da Receita Corrente Líquida, fosse reduzida para 1,50%, enquanto as iniciativas anunciadas pelo Município para redução do estoque de precatórios não surtiram o efeito esperado.

Sendo assim, os argumentos apresentados não lograram êxito em demonstrar que houve cumprimento da sistemática de quitação da dívida com precatórios, vez que os depósitos efetuados se mostraram insuficientes.

Ademais, a informação da inspeção de que parte da quitação dos requisitórios de baixa monta tem sido efetuada através de sequestros de valores, por si, já indica a dificuldade da Origem no cumprimento da ordem cronológica de pagamentos dos créditos dessa natureza.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CAMPOS DO JORDÃO, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que adote medidas visando a diminuição dos índices de despesa com pessoal; aperfeiçoe os planos orçamentários, na conformidade da LRF, bem como, estimulando políticas públicas tendentes à melhoria dos serviços ligados aos setores constitucionalmente protegidos; elimine eventuais inconsistências nos registros, de modo que também seja mantida harmonia com as informações transmitidas pelo Sistema AUDESP; proceda ao efetivo controle e cobrança de sua dívida ativa; observe a ordem cronológica de pagamentos; mantenha rígido controle sobre os bens estocados no almoxarifado, bens patrimoniais e tesouraria; mantenha controle distinto das receitas e

despesas referentes à aplicação de multas de trânsito, CIDE e *royalties*; proceda estudos visando a implantação do recolhimento de contribuições de inativos, bem como resolva as pendências concernentes à formalização da extinção do antigo regime previdenciário; atenda a formalização necessária às despesas pelo regime de adiantamento; cumpra a Lei 8666/93 e legislação correlata, inclusive quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; reveja o seu quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; observe o recolhimento de encargos referentes ao pagamento de abono salarial; cumpra o princípio da transparência fiscal; e, atenda às Instruções e recomendações desta Corte.

Recomendo, ainda, que a Origem cumpra a liquidação dos precatórios, bem como, mantenha o equilíbrio fiscal e produza superávits tendentes à amortização de sua dívida.

Determino ainda, à Origem, que proceda a abertura de processo administrativo tendente à avaliação de eventual responsabilidade funcional no tocante à prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa.

Determino a abertura de **autos próprios e termos contratuais**, em cada caso, para análise das seguintes matérias:

- 1) Termos de Parceria e Contratos de Gestão firmados com Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional – CARE, Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Instituto Actual Terra Azul – IACTA;
- 2) Terceirização dos serviços de execução da dívida ativa;
- 3) Pregão Presencial nº 19/10;
- 4) Contratação das empresas Panamby Construções e Transportes Ltda., Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda., CBSS Companhia Brasileira de Soluções e Serviços e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Determino a seguinte destinação aos **Expedientes** que acompanharam as presentes:

- a) TC-28418/026/10, TC-28417/026/10, TC-22558/026/10, TC-22429/026/10, TC-22428/026/10 e TC-22428/026/10 proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, oficie-se ao MM. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Campos do Jordão, enviando-lhe cópia desta decisão (relatório e voto).
- b) TC-13519/026/11 – arquite-se; antes, porém, oficie-se à DD. Promotoria de Justiça de Campos do Jordão, enviando-lhe cópia desta decisão (relatório e voto);
- c) TC-322/014/10, TC-500/014/10, TC-767/014/10, TC-772/014/10 e TC-110/014/10 – arquivem-se.
- d) TC-31221/026/10 – encaminhem-se à inspeção, a fim de que acompanhe a matéria.
- 5) TC-6746/026/11 e TC-6580/026/11 – encaminhem-se à inspeção, a fim de que acompanhem os termos contratuais que deverão ser criados para análise dos

Termos de Parceria e Contratos de Gestão firmados com Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional – CARE, Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Instituto Actual Terra Azul – IACTA.

Determino à inspeção que proceda o acompanhamento das correções e cumprimento das recomendações e determinações constantes nestes autos, em especial a manutenção de controle sobre a demanda de vagas em escolas públicas e abertura de processo administrativo visando apuração de eventual responsabilidade funcional na prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa.

Determino, ainda, à inspeção, que avalie as situações em que possa ser aplicada a Nota Técnica SDG nº 57/09⁹, com o fito da economia processual.

É como voto.

⁹ Nota Técnica SDG nº 57/09

1- Na fiscalização de Prefeituras, ao se deparar com falhas relevantes em licitações, dispensas ou inexigibilidades, deverá a Auditoria fazer a instrução em **expediente próprio**, devidamente protocolado, submetendo-o ao Relator, que, a seu juízo, determinará, ou não, abertura de tantos **autos próprios** quantos julgar necessários.